



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEONDINIZ GOMES

TCE - TO

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº /2018 – 2ª Câmara

- 1. Processo nº:** 4677/2017
2. Classe de Assunto: 04 – Prestação de Contas.
2.1. Assunto: 02 - Prestação de Contas Consolidadas – Exercício de 2016.
3. Representado: Leonardo Sette Cintra– Prefeito.
 CPF: 015.859.421-54
4. Órgão: Município de Almas/TO.
5. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
6. Corpo Esp. de Auditores: Conselheiro Substituto Fernando C. B. Malafaia.
7. Rep. do MP: Procurador de Contas Jose R. T. Gomes
8. Advogado: Não consta

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE ALMAS/TO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA PARTE PATRONAL JUNTO AO INSS NO PERCENTUAL DE 20%. APLICAÇÃO A MAIOR NOS RECURSOS DO FUNDEB. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS, INICIALMENTE AUTORIZADOS, SOFRERAM ALTERAÇÃO ACIMA DO LIMITE PREVIAMENTE ESTABELECIDO NA LOA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. SALDOS NA CONTA CRÉDITOS POR DANO AO PATRIMÔNIO.

9. Decisão:

9.1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que versa sobre a Prestação de Contas Consolidadas do Município de Almas/TO, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do Senhor **Leonardo Sette Cintra**, Prefeito à época, encaminhada a esta Corte de Contas para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, I, da Constituição Estadual, artigo 1º, I, da Lei nº 1.284/2001 e artigo 25, do Regimento Interno.

9.2. Considerando que compete ao Tribunal apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, na conformidade do artigo 31, §1º, da Constituição Federal, artigos 32, §1º e 33, I, da Constituição Estadual, artigo 82, §1º, da Lei 4.320/64, artigo 57, da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 1º, I, e 100, da Lei nº 1.284/2001;

9.3. Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, de acordo com a análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas, sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

9.4. Considerando que a referida prestação de contas atende ao disposto nos artigos 101 a 104, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme demonstrado na análise realizada;

9.5. Considerando, ainda, a análise empreendida pela equipe técnica, os pareceres emitidos pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público de Contas, e as razões expostas pelo Relator em seu VOTO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEONDINIZ GOMES

TCE – TO

9.6. Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;

9.7. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

I. Emitir Parecer prévio pela REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município **Almas- TO**, referentes ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do Senhor **Leonardo Sette Cintra**, Prefeito à época, nos termos do art. 1º, inciso I, 10, III e 103, da Lei n.º 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e determinar ao Gestor atual que adote as seguintes providências:

II. Ressalvas:

a) Conforme Declaração do Ex-Prefeito, o conselho de Saúde e do FUNDEB não emitiu opinião sobre a Prestação de Contas dos Recursos referente ao exercício de 2016.

b) Falta de cumprimento da meta 1 do Plano Nacional de Educação, a qual determina que 100% das crianças de 4 a 5 anos devem estar na pré-escola até 2016. Conforme disciplina a Lei nº 13.005/2014.

c) Divergência entre os dados constantes do demonstrativo das receitas e despesas com ações e serviços públicos de saúde -SICAP e os inseridos no Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde – SIOPS.

d) A estimativa da receita do exercício não obedeceu a evolução da arrecadação dos 3 últimos exercícios, sendo que o município ficou acima da média, em desacordo com o que determina o artigo 30 da Lei nº 4320/64 e artigo 12 da LC nº 101/00.

e) Ausência de registro do estoque da Dívida Ativa, bem como do valor arrecadado no exercício, em descumprimento aos arts. 13 e 58 da LRF.

f) A receita do FEX, registrou diferença em relação ao site do Banco do Brasil e anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), descumprindo-se a Lei nº 4.320/1964 e Normas de registros contábeis, bem como, os termos da Instrução Normativa/TCE nº 02, de 15 de maio de 2013.

g) Baixa execução no conjunto dos programas de trabalho, totalizando **47%** do orçamento.

h) Déficit Financeiro no valor de R\$ 283.638,73, representando (de **1,89%** em relação a receita gerida).

i) Saldo registrado na conta de Valores Restituíveis (consignações e encargos sociais), indicando que houve retenção de valores de terceiros não recolhidos aos efetivos destinatários no valor total de **R\$ 135.731,90**, valor este levado em consideração na apuração da suficiência/insuficiência financeira no Balanço Patrimonial.

j) Ausência de planejamento, sendo que algumas despesas foram executadas em desacordo com os valores autorizados inicialmente para os Programas constantes na LOA, pois observa-se a não execução e/ou baixo nível de execução de diversos programas de governo, conforme quadro 8 do Relatório de Análise.

III. Recomendações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEONDINIZ GOMES

TCE – TO

a) Adotar providências para que, a partir do exercício de 2021, os serviços prestados por médicos advogados e contadores são serviços permanentes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, sejam contabilizados como “despesas

b) Adequar, até o exercício de 2021, o Plano de Cargos e Salários no sentido da criação de vagas, bem como para realizar concurso para os cargos da área da saúde, assessoria jurídica e contadores.

c) Adequar as contratações de advogados por meio de inexigibilidade, à observância dos seguintes requisitos: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto (v) observação da “Tabela de Honorários Advocatícios” – Resolução nº 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que entre os Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes. com pessoal”, nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000.

d) Efetuar a correta utilização das fontes de recursos em conformidade com a Portaria/TCE nº 914/2008, bem como, para que indique claramente a origem dos recursos remanejados para o Fundo em caso de aporte do município, sob pena das despesas serem glosadas.

e) Certificar a fidedignidade dos dados referentes aos serviços públicos de saúde encaminhados ao SICAP e SIOPS, antes da transmissão, de modo a evitar inconsistências, proporcionando, assim, a padronização das informações prestadas aos mencionados sistemas.

f) Apresentar as medidas adotadas/efetuadas pela Prefeitura para o recebimento dos créditos tanto administrativos quanto judiciais, tendo em vista que o município possui um considerável estoque de Dívida Ativa, bem como manter atualizado dos contribuintes.

g) Efetuar o adequado planejamento na elaboração da proposta da LOA, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução.

h) Proceder a correta evidenciação dos valores destinados aos programas constantes na LOA, bem como apresentar o Relatório de Gestão com os dados financeiros e físicos da execução, em conformidade com o PPA, de modo a possibilitar uma apreciação das políticas públicas desenvolvidas, sob pena de tê-las caracterizadas como insatisfatórias, o que poderá, inclusive, ser elemento para eventual rejeição de contas.

i) Promover as correções necessárias e se certificar da fidedignidade dos dados antes da transmissão, de modo a evitar tais inconsistências, proporcionando, assim, a padronização das informações contábeis alusivas aos recursos públicos, alertando-o que em ambos os sistemas a fidelidade e exatidão dos registros são de estrita responsabilidade de quem os presta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEONDINIZ GOMES

TCE – TO

j) Planejar o orçamento, de acordo com o que determina o art. 30, da lei 4.320/64 e o art. 12, da LC 101/00, de modo que a estimativa da receita tome como base a evolução da arrecadação das receitas dos três últimos exercícios, o que não ocorreu em 2015;

k) Incluir em Notas Explicativas os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, das informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho, e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.

l) Adotar providências no sentido de dar efetividade a arrecadação, em especial dos impostos de competência do município, em consonância com o disposto nos artigos 11, 13 e 58 da LC nº 101/00, tendo em vista que a não efetividade da arrecadação poderá ensejar a suspensão das transferências voluntárias para o ente, tal qual estipula o parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a rejeição das contas.

m) Estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede municipal de ensino, de forma que sejam alcançadas as metas do IDEB e demais previstas nos instrumentos de planejamento.

IV. Determinar, ainda:

a) A publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

b) O Encaminhamento de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório ao responsável para que tome conhecimento;

c) Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do art. 107, da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das referidas contas a este Tribunal de Contas;

d) Após cumpridas as formalidades legais e regimentais, remetam os autos à Coordenadoria de Protocolo, para encaminhamento à Câmara Municipal de **Almas/TO**, para providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos ____ dias do mês de _____ de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 240040

Código de Autenticação: b55353894f869b27590c8b8afef45202 - 06/11/2018 16:48:09

LEONDINIZ GOMES - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234087

Código de Autenticação: 336ad5acc5fc29313386c7a918eedbd2 - 06/11/2018 16:47:06

JOSE ROBERTO TORRES GOMES - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 239916

Código de Autenticação: c103f81d7e90d688d4f883d7acc05367 - 06/11/2018 16:47:28

MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES - CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A)

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234192

Código de Autenticação: bb79a3de716ddef89bdd007a9fa3956a - 06/11/2018 16:50:39